

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA  
FACULDADE DE DIREITO**

**ALINE DE SOUSA SANTOS DUARTE**

**A TEORIA CRIMINOLÓGICA DO *LABELLING APPROACH* E O  
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

**CAIAPÔNIA, GO**

**2021**

**ALINE DE SOUSA SANTOS DUARTE**

**A TEORIA CRIMINOLÓGICA DO *LABELLING APPROACH* E O  
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do  
Curso de Direito da Universidade de Rio Verde –  
Campus Caiapônia como exigência parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Esp. Priscila Rodrigues  
Branquinho

**CAIAPÔNIA, GO**

**2021**

Universidade de Rio Verde  
Biblioteca Luiza Carlinda de Oliveira  
Bibliotecário: Juatan Tiago da Silva – CRB 1/3158  
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação – (CIP)

D87t Duarte, Aline de Sousa Santos

A teoria criminológica do Labelling Approach e o acordo de não  
persecução penal. / Aline de Sousa Santos Duarte. - 2021  
43f.

Orientador: Profa. Esp. Priscila Rodrigues Branquinho.

Monografia (Graduação) - Universidade de Rio Verde - UniRV,  
Faculdade de Direito, 2021.

1. ANPP. 2. Preconceito. 3. Labelling Approach. I. Branquinho,  
Priscila Rodrigues.

CDD: 347.81035

**ALINE DE SOUSA SANTOS DUARTE**

**A TEORIA CRIMINOLÓGICA DO *LABELLING APPROACH* E O ACORDO DE  
NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia (UniRV) como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Caiapônia, GO 01 de dezembro de 2021.

**BANCA EXAMINADORA**

.....  
Prof. Esp. Priscila R. Branquinho (orientadora)  
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

.....  
Prof. Esp. Bruno Pereira Malta (membro 1)  
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

.....  
Prof. Esp. Bruno Alves da Silva Pontes (membro 2)  
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

Ao meu filho, Raul.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, criativo na tarefa de nos reerguer. Soprou seu fôlego de vida em mim, me sustentou com a Tua mão direita. A última palavra sempre será Dele.

À minha família, fonte de amparo e meu refúgio.

À minha orientadora, Professora Priscila Branquinho. Obrigada pela paciência e conhecimento transmitido.

*Acima de tudo, não tema os momentos difíceis.  
O melhor vem deles.*

Carollina Rive

## RESUMO

O presente estudo trata da teoria do *Labelling Approach*, a qual se fundamenta no fato de o sistema punitivo não utilizar meios legítimos para definir quem deve ser considerado criminoso. Partindo desse pressuposto, a pesquisa tem como objetivo principal avaliar a contribuição do Acordo de Não Persecução Penal como forma de impedir o preconceito sofrido pelo indivíduo que comete delito sem violência ou de médio potencial ofensivo, com base na teoria do *Labelling Approach*. Além deste, os demais objetivos são: compreender como a sociedade define crime e criminoso; verificar os aspectos que levam à taxatividade do indivíduo; entender o escopo do Acordo de Não Persecução Penal e em quais casos pode ser aplicado e investigar os impactos do Acordo de Não Persecução Penal em relação à reincidência e impunidade. A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica, pautada em doutrinas, jurisprudências, artigos, livros e outros portadores de textos que também discorrem sobre a mesma temática. Dentre os resultados, menciona-se o fato de que a sociedade possui um peso muito grande na rotulação dos indivíduos que não se encaixam nos padrões estipulados e mesmo com a possibilidade de se revogar o rótulo, a partir do ANPP, isso não ocorre de fato. Com isso, considerou-se que a questão da impunidade expõe uma dualidade entre o sistema que representa a regulação social, mas que pode ser injusta ao punir o agente do crime.

Palavras-chave: Direito. Teoria do *Labelling Approach*. Acordo de Não Persecução Penal. Preconceito. Estudo.

## **ABSTRACT**

This study deals with the theory of the Labeling Approach, which is based on the fact that the punitive system does not use legitimate means to define who should be considered a criminal. Based on this assumption, the main objective of the research is to evaluate the contribution of the Penal Non-Persecution Agreement as a way to prevent prejudice suffered by the individual who commits crimes without violence or with offensive potential, based on the theory of the Labeling Approach. In addition to this, the other objectives are: to understand how society defines crime and criminal; verify the aspects that lead to the individual's taxation; understand the scope of the Criminal Prosecution Agreement and in which cases it can be applied and investigate the impacts of the Criminal Prosecution Agreement in relation to recidivism and impunity. The methodology used was bibliographical research, based on doctrines, jurisprudence, articles, books and other texts that also discuss the same theme. Among the results, it is mentioned the fact that society has a great weight in the labeling of individuals who do not fit the stipulated standards and even with the possibility of revoking the label, from the ANPP, this does not actually occur. Thus, it was considered that the issue of impunity exposes a duality between the system that represents social regulation, but which may be unfair when punishing the perpetrator of the crime.

Keywords: Law. Labeling Approach Theory. Non-Persecution Agreement. Prejudice. Study.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 A TEORIA DO LABELLING APPROACH .....</b>	<b>13</b>
1.1 ORIGEM .....	13
1.2 CONCEITO .....	14
1.3 DEFINIÇÃO DE CRIMINALIDADE, CRIME E CRIMINOSO.....	15
1.4 O SISTEMA PENAL E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O AUMENTO DOS ÍNDICES DE CRIMINALIDADE E/OU TAXATIVIDADE .....	16
<b>2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP.....</b>	<b>18</b>
2.1 CONCEITO .....	18
2.2 APLICAÇÃO E NÃO APLICAÇÃO DO ACORDO DE PERSECUÇÃO NÃO PENAL .....	20
2.3 DO CUMPRIMENTO E DESCUMPRIMENTO DO ANPP .....	23
<b>3 ASPECTOS GERAIS SOBRE A REINCIDÊNCIA E A IMPUNIDADE .....</b>	<b>25</b>
3.1 CONCEITO DE REINCIDÊNCIA .....	25
3.2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A TENTATIVA DE PREVENIR A REINCIDÊNCIA .....	26
3.3 CONCEITO DE IMPUNIDADE .....	27
3.4 IMPACTOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL DIANTE DA REINCIDÊNCIA E DA IMPUNIDADE .....	28
<b>4 OBJETIVOS .....</b>	<b>30</b>
4.1 OBJETIVO GERAL .....	30
4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS .....	30
<b>5 METODOLOGIA .....</b>	<b>31</b>
<b>6 RESULTADOS E DISCUSSÃO .....</b>	<b>32</b>
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>40</b>

## INTRODUÇÃO

A Teoria do *Labelling Approach*, também conhecida como Teoria da Rotulação, da Etiquetagem, Interacionista ou da Reação Social, se baseia na ideia de que a sociedade e principalmente o sistema punitivo, acabam sendo os responsáveis em determinar quem deve ser considerado criminoso. Isso decorre de uma seletividade cruel que pode estigmatizar o indivíduo, fazendo com que sua imagem seja ligada ao mundo da criminalidade, mesmo não sendo esse o seu caráter. Assim, para tentar diminuir o impacto e possivelmente certo preconceito causado por uma prisão, o Código de Processo Penal (CPP) traz positivado, no art. 28-A, o Acordo de Não Persecução Penal.

Por meio do pacote anticrime, foi positivado o Acordo de Não Persecução Penal para crimes não violentos e de potencial médio, o que fornece margem para o Ministério Público deixar de acusar o investigado. Através deste acordo é possível evitar pena privativa de liberdade e se cumprido integralmente, decreta-se a extinção da punibilidade, o que contribui para diminuir prejulgamentos sociais. Diante disso, a pesquisa teve como delimitação: A Teoria Criminológica do *Labelling Approach* e o Acordo de Não Persecução Penal.

Mediante o exposto, a problemática abordada no estudo se direcionou ao conceito de criminoso que antes era definido pelo formato físico, como defendia Lombroso, na teoria que utilizava métodos biológicos. O mesmo conceito passou a ser determinado pela sociedade, a qual decide quem será visto como criminoso através de uma análise cruel do comportamento do indivíduo. Neste contexto indagou-se: Com base na Teoria do “*Labelling Approach*”, ao aplicar o Acordo de Não Persecução Penal, o indivíduo deixa realmente de ser rotulado pela sociedade ou tal aplicação contribui para o aumento dos índices de reincidência e alimenta nas pessoas o sentimento de impunidade?

Nesse sentido, considerando o problema de pesquisa, elaborou-se as seguintes hipóteses: **I)** O Acordo de Não Persecução Penal consegue evidenciar a substituição de um modelo estático de punição para um modelo dinâmico, diminuindo a estigmatização, mas não impede a ocorrência de reincidências e que a sociedade aponte o indivíduo como criminoso; **II)** O sistema punitivo, ao aplicar o Acordo de Não Persecução Penal, pode contribuir para evitar reincidências, assim podendo ter caráter educativo, conscientizando que o mesmo só pode ser beneficiado uma única vez com o acordo, deixando a sociedade de rotular como criminoso; **III)** A sociedade pode nutrir o sentimento de impunidade ao ver sendo aplicada o

acordo em face de alguém que cometeu algum delito e se revoltar contra o sistema punitivo e a pessoa que praticou o delito.

As teorias criminológicas são fundamentais para o entendimento do crime, criminoso, vítima e criminalização. A Teoria do *Labelling Approach*, inserida na criminologia, ganhou espaço nos últimos tempos por evidenciar a crítica relacionada à forma de ver e conceituar o crime e quem o comete. Surgiu da necessidade de apontar as desigualdades sociais existentes, as quais precisavam de mudanças mais notórias.

Sendo assim, o conhecimento e entendimento de tal teoria pode evitar julgamentos desnecessários pela maioria da população e do sistema penal, que muitas vezes, consciente ou inconscientemente insistem em apontar quem possui o perfil ideal para ser o criminoso, sem antes analisar as causas que o levaram a praticar o ato delituoso. Além de tudo, a imposição do que é crime, codificado pelo poder punitivo, estigmatiza quem o pratica. Por este motivo mostra-se importante o estudo da Teoria do *Labelling Approach* que contribui para o despertar de uma consciência livre de preconceitos, tanto nas instâncias formais que compõem o ambiente social, quanto nas informais.

O Acordo de Não Persecução Penal é tema atual, sendo seu estudo e pesquisa de extrema importância. Devido a isso, deve ser conhecido por todos, pois foi incluído recentemente no Código de Processo Penal, visando beneficiar os indivíduos que cometem atos ilegais de médio potencial ofensivo. Para tanto, o presente trabalho possui enfoque psicológico e sociológico e visa expor, além dos benefícios trazidos pelo Acordo de Não Persecução Penal, descobrir possíveis brechas deixadas pelo mesmo que possam permitir a reincidência e o desacreditar na punibilidade. Além disso, contribuirá para que a sociedade, acadêmicos, professores e futuros pesquisadores na área possam ter como apoio teórico para embasar seus estudos e aprimorar os conhecimentos sobre os assuntos abordados.

Ressalta-se que a pesquisa se encontra dividida em três capítulos, sendo que o primeiro aborda a origem e conceito da teoria do *Labelling Approach*, bem como a definição de criminalidade, crime e criminoso. Além disso, apresenta-se tópico sobre o Sistema Penal e sua contribuição para o aumento dos índices de criminalidade e/ou taxatividade.

No segundo capítulo é apresentado o conceito do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, a aplicação e não aplicação desse, finalizando com o tópico que discorre sobre o cumprimento e descumprimento do ANPP.

O terceiro capítulo, traz os aspectos gerais da reincidência e impunidade, apresenta seus conceitos, maiores índices e consequências. Além disso, descreve o acordo de não persecução penal e a tentativa de prevenir a reincidência, apresenta o conceito de impunidade e os impactos do Acordo de Não Persecução Penal diante da reincidência e da impunidade. Destaca-se que o estudo traz também a análise e discussão dos dados obtidos por meio da pesquisa bibliográfica.

## 1 A TEORIA DO *LABELLING APPROACH*

### 1.1 ORIGEM

A Teoria do *Labelling Approach*, também conhecida como Teoria da Rotulação, da Etiquetagem, Interacionista ou da Reação Social, foi desenvolvida na década de 1960, nos Estados Unidos da América. Silva (2015) afirma que a teoria surgiu no fim da década de 1950 e começo da década de 1960 por autores que começaram a questionar o modelo de investigação criminal.

Howard Becker, um renomado cientista social norte-americano, foi o primeiro a lançar a proposta ao publicar a obra *Outsiders* em 1973, traduzida para o português em 2008, que investiga a postura de indivíduos que não seguem as regras impostas pela sociedade e seus reais motivos. Na época, segundo Becker (2008), os sociólogos começaram a desacreditar que o sistema criminal não cometia erros e que todos os criminosos eram pessoas más, além disso surgiu a dúvida se era realmente crime o que a polícia dizia ser.

Com essa mudança de pensamento, passou-se a analisar o indivíduo não apenas pelo seu lado biológico e particular, mas como membro da sociedade que está sujeito a situações oriundas da interação social. Nesse sentido, Fachin e Mazoni (2012) afirmam que a teoria do *Labelling Approach* ou etiquetamento, surgiu com a mudança na forma de investigar a criminalidade, deixando de ser algo visto como estático e cometida apenas por pessoas anormais, para ser entendida como algo real, advinda das interações com o meio social. Assim, é válido ressaltar que:

A Teoria do *Labelling Approach* surge como um novo paradigma criminológico, resultado de mudanças sócio criminais que sofreram o direito penal. Ele foi chamado de paradigma da reação social, pois critica o antigo paradigma etiológico, que analisava o criminoso segundo suas características individuais. O novo paradigma tem por objeto de análise o sistema penal e o fenômeno de controle. (SILVA, 2015, p. 102).

Essa nova concepção de crime e criminoso ocorreu pelo fato de, na época, a desigualdade entre raças e situação econômica estar em evidência. Era nítido também o favorecimento de algumas classes no momento de serem punidos. Para tanto, Araújo (2010) afirma com veemência que a Teoria do *Labelling Approach* surgiu em um contexto de muita

crítica às desigualdades e que era necessária essa mudança na forma de definir crime e criminoso, a qual não poderia ser adiada.

Silva (2015), reitera que houve um contexto histórico durante o surgimento da Teoria do *Labelling Approach*. Após a Segunda Guerra mundial, eram evidentes os conflitos sociais, lutas das minorias negras, discriminação sexual, lutas por direitos civis etc. Estas questões impulsionaram os estudos acerca da referida teoria.

## 1.2 CONCEITO

A teoria do *Labelling Approach* é considerada uma das mais importantes teorias inseridas na criminologia. *A priori*, a criminologia é uma ciência autônoma, portanto não se insere do Direito Penal, mas se subordina a ele. Andrade (1995) reforça a existência de regras penais que carregam em sua essência noções de criminologia, como o art. 59 do CP que traz o comportamento da vítima como próprio de si:

Art 59 CP - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (BRASIL, 1940, p. 85).

Ainda sobre a criminologia, pode-se dizer que seja uma ciência, a qual tem como objeto de estudo, crime, vítima, criminoso e o controle social da criminalidade. Possui foco na diminuição e prevenção do crime. Andrade (1995, p. 24-25) define que “a criminologia é uma ciência, a qual busca explicar a criminalidade, na tentativa de explicar as causas e pressupor recursos para combatê-la”. Reitera ainda que a criminologia questiona o que o criminoso faz e seus reais motivos. Nucci (2007) conceitua a criminologia como sendo:

A ciência que se volta ao estudo do crime, como fenômeno social, bem como do criminoso, como agente do ato ilícito, em visão ampla e aberta, não se cingindo a análise da norma penal e seus efeitos, mas sobretudo as causas que levam à delinquência, possibilitando, pois, o aperfeiçoamento dogmático do sistema penal. (NUCCI, 2007, p.74)

Os métodos utilizados na criminologia são: biológico, histórico, estatístico e sociológico. Esse último enfatiza a contribuição da sociedade para que a pessoa cometa o crime e subdivide-se em: consensual e conflitual. Para o método sociológico consensual a finalidade da sociedade é atingida. Já para o método sociológico conflitual, o sistema de

controle social é contra o indivíduo, sendo que este é desviado pela própria sociedade. É no método sociológico conflitual que está inserida a teoria do *Labelling Approach*.

Com o enfoque voltado para a instância formal de controle, a teoria do *Labelling Approach* justifica que a sociedade seja a principal responsável por definir quem é o criminoso. Sua ideia básica é a crítica à justiça criminal. Para a teoria em questão, a justiça criminal é seletiva e preconceituosa e contribui para a piora da criminalidade. De acordo com Andrade (1995),

O *Labelling Approach* parte dos conceitos de conduta desviada e reação social, como termos reciprocamente interdependentes, para formular sua tese central: a de que o desvio e a criminalidade não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica pré-constituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social, isto é, de processos formais e informais de definição e seleção. (ANDRADE, 1995, p.28).

Conforme menciona Araújo (2010, p. 100 e 101), o *Labelling Approach* “concentra seus estudos no meio social e inclui na investigação do delito, análise não apenas dos acusados, mas também dos acusadores.” Dessa forma é possível diferenciar a relação de poder das entidades que elegem as condutas a serem reprovadas por toda a sociedade e principalmente os malefícios que podem causar.

### 1.3 DEFINIÇÃO DE CRIMINALIDADE, CRIME E CRIMINOSO

A criminalidade não é algo inerente ao sujeito e não nasce com ele, mas configura-se numa condição estipulada através das normas. Como sustenta Andrade (1995), a criminalidade se distingue de outros comportamentos por estar positivada no Direito Penal que tipifica as condutas. É, portanto, uma etiqueta, um rótulo que a sociedade atribui a certos indivíduos quando entende, baseada nas normas codificadas e na seletividade, ser esta pessoa delinquente, sem sequer fazer uma análise dos motivos que o indivíduo teve para cometer a conduta delitiva. Na visão de Silva (2015), a criminalidade é edificada pelo sistema criminal e ousa afirmar que seja uma condição capaz de rotular um indivíduo, por meio das definições feitas pelo sistema penal e pela sociedade. Para Andrade (1995):

A criminalidade se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a definição legal do crime, que atribui à conduta o caráter criminal e a “seleção” que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas. (ANDRADE, 1995, p.28).

Andrade (1995, p. 32) define o crime como “conduta tipificada e posteriormente concretizada por alguém.” Já Silva (2015, p. 104), reforça que “O crime passou a ser pensado como algo que foi estipulado por complexos processos de interação social, não como consequência de uma conduta. A infração só é infração porque alguém assim a determinou”. Ainda nesta vertente, Araújo (2010, p. 106) é veemente em dizer que “o crime não é parte da pessoa que o executa, mas sim atribuído a pessoa que cometeu o ato”.

Quanto à definição de criminoso, Andrade (2012) relata que antes o criminoso era classificado por Lombroso como produto biológico, definido por suas características físicas. Depois dos estudos sociológicos e da mudança de pensamento a respeito do assunto, a concepção de criminoso tornou-se diferente. Por sua vez, Araújo (2012) defende que o criminoso passou a ser qualificado como pessoa que apenas age de forma diferente normas socialmente impostas.

A partir disso é possível analisar que criminalidade, crime e criminoso se interligam e que todos são atribuídos de acordo com as concepções, interações sociais, justiça criminal, contexto e outros.

#### 1.4 O SISTEMA PENAL E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O AUMENTO DOS ÍNDICES DE CRIMINALIDADE E/OU TAXATIVIDADE

No sistema penal existe certo preconceito que permite punir com maior severidade aqueles indivíduos menos favorecidos econômica e socialmente. Andrade (1995) explica tal afirmação pelo fato de que:

O sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas, mais que contra certas ações legalmente definidas como crime. A conduta criminal não é, por si só, condição suficiente deste processo. Pois os grupos poderosos na sociedade possuem a capacidade de impor ao sistema uma quase que total impunidade das próprias condutas criminosas. (ANDRADE, 1995, p. 32).

Para tanto, há duas instâncias sociais que podem ser cruciais para estigmatizar o criminoso: a Instância Informal, que compreende a família, escola, igreja e outros ambientes sociais e a Formal, que inclui a Polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário que juntos formam o sistema punitivo (ANDRADE, 1995). Por sua vez, Fachin e Manzoni (2012) assim refletem:

A complexa teia de relações sociais e de controle de poder se reflete na seleção das condutas a serem criminalizadas e a reação social para com cada uma delas, através das agências formais de controle, estas se caracterizando pela jurisdicionalização penal e agentes públicos inseridos na cadeia de atos processuais penais, bem como instituições informais de controle, tais como a família, a universidade, a igreja, a imprensa, entre outros. (FACHIN; MAZONI, 2012, p. 6)

A consequência disso tudo, se refere à injustiça ocasionada. Um pobre que cometeu a mesma infração que um rico pode ser etiquetado como criminoso e em contrapartida, o indivíduo com situação econômica favorável pode não ser punido pelo seu ato ou simplesmente ter uma pena mais branda. Por isto, a teoria do *Labelling Approach* defende a ideia de que meninos de classe média possuem menos probabilidade de serem presos e meninos de classe baixa têm maior probabilidade de cumprirem pena, o que fomenta a desigualdade. Quanto a isso Andrade (1995, p. 32) é categórica em dizer que “A clientela do sistema penal é constituída de pobres não porque tenham uma maior tendência para delinquir, mais precisamente porque possuem maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como criminosos.”

A teoria do *Labelling Approach* defende que o sistema prisional funciona como escola para o crime e aponta como solução evitar prisões para casos menos complexos, o que inspirou a criação do Acordo de Não Persecução Penal. Por meio do ANPP torna-se possível ao autor de infrações penais de médio potencial ofensivo, não sofrer a aplicação de penas privativas de liberdade, o que consequentemente afasta ou pelo menos ameniza os rótulos que porventura possam ser atribuídos ao indivíduo.

## **2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP**

### **2.1 CONCEITO**

O Acordo de Não Persecução Penal pode ser definido, segundo Monteiro (2020), como uma solução encontrada para despenalizar uma infração. Foi, para tanto, uma medida encontrada para negociar a justiça e como bem diz Cunha (2020), uma adequação jurídica necessária:

Ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado. (CUNHA, 2020, p. 127).

Cabe lembrar que o acordo de não persecução penal está previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal e foi instituído na legislação processual brasileira pela Lei nº 13.964/2019, assim conhecida como “pacote anticrime”. A referida lei veio com um novo ordenamento jurídico penal, o qual traz contribuições de natureza penal e processual penal. Quanto à esfera processual penal, tem como intuito um novo tratamento político-criminal dos delitos. Antes mesmo de ser uma lei, já vinha sendo aplicado por uma resolução do Conselho Nacional do Ministério Público. De acordo com Faria (2020):

A Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público definiu o acordo de não persecução penal e estabeleceu algumas regras para sua aplicação, porém padecia de um enorme vício de constitucionalidade, pois a Constituição Federal dispõe em seu art. 22, inciso I, que compete privativamente à União legislar sobre direito processual. A referida resolução criou novas regras no processo penal, estipulando meios completamente inéditos ao direito pátrio. Com isso, Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram propostas perante o Supremo Tribunal Federal para combater esse vício que era completamente inaceitável. (FARIA, 2020, p.30)

Parafrazeando Cabral (2020), a aprovação de lei pelo Congresso Nacional conseguiu afastar qualquer alegação de inconstitucionalidade na regulamentação do referido instituto. A adoção do ANPP seria uma nova forma de medida processual diversificadora. Assim, segundo Roxin (2001, p. 460) “[...] a diversificação é um meio de combate ao crime mais humano do que a pena, devendo, portanto, ser preferida a esta [...] elas poderiam e deveriam

reduzir as punições a um núcleo essencial de comportamentos realmente carecedores de pena”. Além disso, possibilita a desburocratização dos ritos judiciais e celeridade na resolução dos casos.

É nesse sentido que Garcel, Leal e Netto (2020, p. 3) expõem que:

A excessiva burocratização dos ritos judiciais, a complexidade das demandas, a exacerbada cultura da judicialização de litígios, a deficiência estrutural e demais obstáculos financeiros e administrativos geraram grandes problemas ao Poder Judiciário: acúmulo de uma quantidade invencível de processos, morosidade na tramitação dos feitos, insatisfação das partes, insegurança jurídica, precária qualidade na prestação jurisdicional, elevado custo econômico para os envolvidos e para a sociedade e, ainda, ausência de efetividade da tutela almejada. (GARCEL; LEAL; NETTO, 2020, p. 03).

O Acordo de Não Persecução Penal inovou enquanto possível solução para os problemas elencados acima ou pelo menos como uma alternativa encontrada pelo Estado para continuar solucionando conflitos por meio de mecanismos facilitadores de consensualidade, como acredita Garcel, Leal e Netto (2020). Para os autores,

O acordo consiste, basicamente, na realização de uma negociação na qual o acusado confessa formalmente a prática criminosa, apresentando informações relevantes sobre o ilícito, com o objetivo de que o representante do Ministério Público se abstenha de acusá-lo formalmente. (GARCEL; LEAL; NETTO, 2020, p.41).

No âmbito temporal, Cabral (2020) defende que o Acordo de Não Persecução Penal é fundamental e pode ser visto como uma resposta rápida para os crimes de menor potencial ofensivo. Para ele, esses crimes abarrotam as varas criminais e tira do Poder Judiciário a chance de responder com eficiência e rapidez aos casos de grande porte.

Sendo assim, o Acordo de Não Persecução Penal, pode ser conceituado como a celebração de pacto escrito através do consenso do Ministério Público e da apreciação do Poder Judiciário, com o intuito principal de colaborar com a descomplicação penal, tendo maior agilidade e menor complexidade no procedimento, além de mediar a negociação de reparo ao dano causado, o que possibilita ao acusado não ter que passar pelo constrangimento da prisão.

## 2.2 APLICAÇÃO E NÃO APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP) regulamenta a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal e segundo Gaban e Gomes (2020):

O ANPP possibilita ao Ministério Público a flexibilização do princípio da indisponibilidade da ação penal, ou seja, permite que, quando o investigado confessar formalmente a prática delitiva e desde que preenchidos os requisitos (delito sem violência ou grave ameaça e com pena mínima de quatro anos), a denúncia seja substituída por tratativas entre o Ministério Público e o indiciado, oportunidade em que serão ajustadas as condições objetivas previstas na lei. (GABAN; GOMES, 2020, p.01).

Nesse diapasão, o artigo 28- A é categórico em pontuar quais as situações são aceitáveis, sendo preciso que o investigado confesse formalmente que praticou a infração, além disso, apenas as infrações que não contenham ameaça grave ou violência e as que a pena mínima são inferiores a 4 (quatro) anos estão sujeitas à aplicação dessa negociação.

Vale reiterar que não são todos os casos que cabem na aplicação do Acordo de Não Persecução Penal. A primeira hipótese de não cabimento, a qual deve ser previamente observada, são os casos de arquivamento. Constatado tal instituto, será logo descartado a aplicação do ANPP. Outro caso de impossibilidade de aplicação do acordo, refere-se às ações de competência dos Juizados Criminais. Para referida afirmação, Gaban e Gomes (2020) são categóricos em dizer que por meio da Lei nº 9.099/95:

Iniciou-se a possibilidade da adoção de medidas diversificadas no Processo Penal brasileiro, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo. Por esta razão, a Lei nº 13.964/19 deixou consignado no inciso I, §2º, artigo 28-A do Código de Processo Penal que o ANPP não se aplica aos delitos que são de competência dos Juizados Especiais Criminais. (GABAN; GOMES, 2020, p.03).

O inciso IV do Art. 28-A do CPP expressa também que não será cabível acordo nos casos de violência doméstica ou familiar cometidos contra a mulher, ainda que a pena do delito não seja igual ou superior a 4 anos. Em geral, a aplicação de acordo nestes casos, em que na maioria das vezes há grave violência e geralmente são reiterados, traduziria uma segunda chance para aqueles que cometem este tipo de crime (MAIA FILHO, 2021).

Em análise, defende-se a necessidade de punições mais severas para esse tipo de crime, principalmente ao se considerar os acordos internacionais em prol das políticas de proteção da mulher. Porém, ainda há grande discussão a respeito de tornar possível a aplicação do instituto do ANPP nos casos de violência doméstica, levando em consideração o grande número de casos que superlotam o processo penal. No entanto, de acordo com Rodrigues (2020):

Os delitos praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão de sua evidente gravidade, não admitem a concessão de benefícios processuais penais aos seus autores, haja vista que, em última análise, a firme aplicação da lei penal nesses casos visa demonstrar a urgente necessidade de uma reeducação de nossa sociedade [...] (RODRIGUES, 2020, p.01).

De acordo com Maia Filho (2021), a desburocratização das condenações a partir da aplicação do ANPP seria interessante para punir com maior rapidez:

Além de ser extremamente custoso, e demorado, lento, burocrático, podendo levar anos para ser concluído — uma média de três anos em casos de réu solto — o que, além de subverter o caráter urgente da situação, que demanda soluções imediatas, submete o problema ao grande risco da impunidade, frente os numerosos casos de prescrição que superam os casos de condenação e absolvição. (MAIA FILHO, 2021, p.04).

Não obstante, o ato processual nos casos de crimes cometidos contra a mulher seria solucionado em ato único, tendo em vista que no interesse de uma rápida solução, seria mais fácil e barato para combater a violência doméstica. Outros dois casos trazidos pelo art. 28-A, em que não há a possibilidade de falar em aplicação do ANPP, é se o acusado for reincidente ou se tiver sido beneficiado por tal acordo nos últimos 5 (cinco) anos.

É interessante reiterar que há uma discussão que envolve a aplicação do ANPP em casos cometidos antes da promulgação da Lei 13.964/2019. Há para tanto um debate referente à retroatividade do acordo e sua abrangência nas ações penais em curso (LEITE, 2020). A referida discussão não diz respeito se pode ser aplicada ou não, uma vez que a lei pode retroagir e ser aplicada para casos cometidos antes de 2019, desde que não tenha sido apreciada pelo magistrado. Conforme corrobora Leite (2020, p. 03) “A norma tem conteúdo misto ou híbrido e sua retroatividade, em si, não é objeto de maiores discussões; o grande

debate, todavia, reside em saber em qual momento ou até qual fase do processo penal essa retroatividade deve incidir.”

Diante das várias vertentes e entendimentos que o acordo poderia ser aplicado até a denúncia, ou até o início da instrução penal e instrução penal e trânsito em julgado, o mais aceitável, segundo Leite (2020) assim seria explicado:

Uma primeira vertente sustenta que o acordo somente pode ser celebrado até o recebimento da denúncia, pois se o acordo é denominado “de não persecução” ele somente poderia ser celebrado até o início da persecução, cujo marco seria o recebimento da denúncia. Essa corrente tem fortes argumentos pela própria nomenclatura do instituto e pelo fato da homologação do acordo estar entre as atribuições do juiz das garantias. Esse entendimento foi adotado no Enunciado 20 do Encontro Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça: cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia e também no Enunciado 30 da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria do Ministério Público de São Paulo: aplica-se o artigo 28 do CPP nos casos em que, oferecida a denúncia, o juiz entenda cabível a proposta de acordo de não persecução penal. (LEITE, 2020, p.03).

Ainda de acordo com autor supracitado:

[...] o ANPP pode ser oferecido em processos já em curso quando do surgimento da Lei n. 13.964/2019, seu conteúdo é de norma híbrida ou mista e a retroatividade do art. 28-A do CPP alcança processos não transitados em julgado. (LEITE, 2020, p. 03)

Em discussão sobre o tema, a 6ª turma do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é possível retroagir a Lei e aplicar o acordo de não persecução penal, introduzido pela chamada “Lei Anticrime” nos crimes anteriores à promulgação da já referida lei, mas somente se a denúncia ainda não estiver sido recebida. Para o colegiado, uma vez iniciada a persecução penal em juízo, não há como retroceder no andamento processual.

Em sua decisão sobre o agravo regimental no *habeas corpus* n. 615.739 (2020) a Min. Relatora Laurita Vaz afirmou que “o benefício a ser eventualmente ofertado ao agente sobre o qual há, em tese, justa causa para o oferecimento de denúncia se aplica ainda na fase pré-processual, com o claro objetivo de mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal” (SÃO PAULO, 2020, p.12) e assim, permitir sua aplicação retroativa quando já houvesse ação penal recebida desvirtuaria o instituto.

Superada essa divergência perante o STJ, falta apenas o Supremo Tribunal Federal (STF) deliberar sobre o assunto. Mas, o fato é que já existem requisitos norteadores para a

aplicação e a não aplicação do Acordo de Não Persecução Penal. Tais requisitos permitem que o acusado, caso esteja de acordo, este seja aplicado pelo princípio da retroatividade.

### 2.3 DO CUMPRIMENTO E DESCUMPRIMENTO DO ANPP

Observados os requisitos necessários para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), passa-se ao efetivo cumprimento, o qual deverá ser realizado mediante condições ajustadas cumulativamente e alternativamente, o que possibilita ser utilizada mais de uma condição no momento de propositura do acordo. Está expresso neste artigo que os requisitos a serem observados deverão ser suficientes e necessários para reprovação e também para a prevenção do crime, sendo que o acusado precisa se dispor a fazê-lo e se prontificar a prestar serviços à comunidade ou realizar pagamento em dinheiro para suprir a lesão do delito e, na melhor das hipóteses, não volte a cometê-lo.

Além disso, é necessário que haja a renúncia dos bens oriundos do crime e se possível, reparar o dano ou restituir a coisa e pagar prestação pecuniária. Tipificado, também, no art. 28-A do CPP, o referido acordo deverá ser celebrado mediante formalização escrita firmado pelo Membro do Ministério Público (MP), investigado e seu defensor. Para tanto, afirma Ferreira (2020):

Antes tomado como um mero instrumento de política criminal de cunho facultativo e de questionável constitucionalidade, o acordo de não persecução penal (ANPP), quando necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime deverá, preenchidos os demais requisitos, ser proposto pelo membro oficiante. Cuida-se de direito – e não de mera faculdade – do investigado. (FERREIRA, 2020, p. 1-2).

É importante destacar a condição *sine qua non* do defensor para celebração do ajuste e que não deverá ser meramente formal, sendo impreterivelmente decretada a nulidade do ato se porventura não houver a presença deste profissional. Sua obrigatoriedade remete ao fato de que o advogado “deverá intervir no acordo caso o investigado necessite de defesa ao sofrer abuso diante das condições propostas.” (FERREIRA, 2020, p.2)

O investigado deverá cumprir as condições estipuladas pelo membro do Ministério Público (MP) e caso este não proponha o acordo deverá especificar expressamente o motivo (FERREIRA, 2020).

O acordo é firmado através de audiência perante o juiz que vai verificar a voluntariedade e a legalidade do acordo. Se o juiz concordar, haverá a homologação judicial do acordo. Assim conforme menciona Ferreira (2020)

A referida exigência implica que o acordo só produzirá efeitos a partir do momento em que o investigado for intimado da homologação judicial. Desse modo, eventuais prazos e parcelamentos convencionados em cláusulas do ANPP deverão estipular como termo inicial das obrigações a data de intimação do investigado acerca da decisão de homologação do acordo de não persecução penal, sob pena de se criar embaraços na execução do ajuste e demandar a celebração de aditamentos de ajuste das obrigações. (FERREIRA, 2020, p.6).

Em seguida, devolve-se os autos ao MP e inicia-se a execução perante o juízo da execução penal. Se o juiz não concordar, por não atender aos requisitos legais, as quais são condições inadequadas, abusivas e fora da legalidade, poderá devolver os autos ao Ministério Público para que seja celebrada nova negociação ou oferecimento da denúncia.

Quando houver celebração de acordo e não cumprimento por parte do investigado, o MP comunica ao juízo, haverá rescisão e oferecimento de denúncia. A celebração e cumprimento de ANPP não constarão na certidão de antecedentes criminais. Com o cumprimento será decretada a extinção da punibilidade e conforme o previsto no art. 28-A, a vítima será intimada e notificada da homologação do acordo.

Segundo dispõe o § 10 da Lei n. 13.964/2019, no caso de descumprimento do ANPP, a legislação estabelece que o MP é o responsável pela comunicação ao juízo, para que a rescisão do acordo seja homologada. Após esse passo, haverá o oferecimento da denúncia.

### 3 ASPECTOS GERAIS SOBRE A REINCIDÊNCIA E A IMPUNIDADE

#### 3.1 CONCEITO DE REINCIDÊNCIA

No senso comum, a maioria das pessoas imaginam que reincidente é termo utilizado para distinguir o indivíduo que pratica vários crimes ou que comete várias vezes o mesmo crime. Tal crença é equivocada. Sobre a reincidência, o artigo 63 do Código Penal assim reforça “verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no Estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.” (BRASIL, 1940, p.19)

O código Penal expressa ainda, no inciso I do artigo 64 que:

Para efeito de reincidência: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)  
I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; (BRASIL, 1984, p.13).

Destaca-se que a reiteração criminosa não é suficiente para definir uma pessoa como reincidente. Para que isto ocorra é imprescindível a prática de um novo crime após condenação do crime anterior e o transcorrer de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena. Pontes (2015) explica a reincidência:

Portanto, caso o réu tenha contra si sentença condenatória definitiva por crime praticado no Brasil ou no estrangeiro, ao praticar novo crime ou nova contravenção penal será considerado reincidente desde que a nova infração seja cometida após o trânsito em julgado da primeira sentença e antes do prazo de 05 (cinco) anos após o cumprimento ou extinção da pena imposta na condenação anterior. (PONTES, 2015, p. 2).

Cumpra salientar que mesmo sendo possível, não há a necessidade de ser o mesmo crime. O marco é apenas o trânsito em julgado e a data de término do cumprimento e extinção da pena que deverá ser de 5 anos e é chamado período depuratório. Após 5 anos do cumprimento da pena já não é considerado mais reincidente. A pessoa não passa a vida toda intitulada reincidente. Em algum momento isso acaba. O que muda é a nomenclatura da reincidência. Leite (2020) as classifica em Reincidência Real, Ficta, Específica e Genérica, Culposa e Dolosa.

Reincidência real – quando o agente comete novo delito após já ter cumprido de forma efetiva a pena pelo delito anterior. Ocorre quando o agente comete novo crime após ter efetivamente cumprido a totalidade da pena pelo crime anterior (e antes do prazo de cinco anos – período depurador). Reincidência ficta – quando o autor comete um crime novo depois de ter sido condenado, porém sem ter cumprido a pena. O agente comete novo crime após ter sido condenado definitivamente, mas antes de ter cumprido a totalidade da pena do crime anterior. Reincidência específica – quando os dois crimes praticados pelo condenado são da mesma espécie. Reincidência genérica – ocorre quando dois crimes praticados pelo agente são de espécies distintas. A reincidência é causa presuntiva de periculosidade quando se refira a crime doloso. A reincidência, quando específica, pode se dar também entre crimes culposos. (LEITE, 2020, p.04).

A reincidência traz algumas restrições, as quais são impostas a partir da forma como o delito é novamente cometido.

### 3.2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A TENTATIVA DE PREVENIR A REINCIDÊNCIA

As taxas de reincidência no Brasil são preocupantes. O governo busca através de medidas sociais implantar métodos que diminuam tais taxas. O Acordo de Não Persecução Penal possui como um de seus principais objetivos reprovar e prevenir que o acusado não cometa novamente infrações. Nesse sentido, observou-se que para ser aplicado o ANPP é necessário que o acusado não seja reincidente, como pode-se constatar no §2º Inciso II do Artigo 28-A do CPP:

**II** - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). (BRASIL, 1941, p. 48)

Esta seria uma forma para prevenir e evitar que novo delito fosse cometido. Ressalta-se que o §12 impõe que tanto a celebração quanto o cumprimento do ANPP não poderão constar na certidão de antecedentes criminais, a não ser que seja necessário registrar, a fim de que não haja novamente o benefício do acordo pelos próximos 5 anos ou no tempo inferior a esses.

Caso não houvesse tal dispositivo, o acusado poderia se beneficiar de quantos acordos aproovesse, o que ampliaria as taxas de reincidência, minimizando os benefícios vindos do

Artigo 28. Salienta-se que o ANPP comprova uma tendência internacional, no sentido de desburocratizar a resolução de conflitos de forma consensual (COSTA; SILVA, 2019).

Do mesmo modo, conforme salientam Costa e Silva (2019) ao constranger o réu a confessar seu delito e diante da possibilidade de submissão a uma pena considerada severa, a prevenção à reincidência se torna profícua, pois incute no acusado o temor pelo resultado mais duro de seu crime.

Mesmo com os aspectos positivos relacionados ao acordo, a crítica reside no fato de que o delito poderá ser banalizado, mesmo que um novo acordo não possa ser celebrado antes dos 5 anos previstos em lei. A banalização advém da ideia (ainda que falsa) de impunidade, uma vez que não há cumprimento de pena em regime fechado. Ademais, os críticos do ANPP, dentre esses Ramos (2021) e Dorigon (2021) defendem que o número de reincidentes, em longo prazo tende a aumentar pela tendência de homologação de acordos sem fundamentação adequada.

### 3.3 CONCEITO DE IMPUNIDADE

O termo impunidade denota a ideia de ineficiência do sistema penal e traduz as consequências do não cumprimento das leis que tipificam as penas. Quando isso ocorre, a sociedade, que renunciou à justiça privada, popularmente conhecida como vingança, questiona o Estado, que em tese deveria resolver os conflitos existentes.

A impunidade pode ser vista por dois lados. O primeiro deles é o subjetivo, o qual transmite à sociedade que a punição é ineficaz. O outro lado que explica a impunidade é o objetivo, o qual enfatiza ser “o não cumprimento de uma pena por alguém formalmente condenado em virtude de um delito.” (LUPO, 2006, p.02).

Isso mostra que não há uma exigência ao Direito penal de emergência, mas sim, o desenvolvimento das soluções institucionais. Assim, Cabral (2018) afirma que:

Por essas razões – apesar da constatação de que a solução legislativa seria a ideal – é que se afigura plenamente justificada e adequada a iniciativa do Conselho Nacional do Ministério Público de prever expressamente a possibilidade da celebração do acordo de não persecução penal. (CABRAL, 2018, p. 23).

Nesse sentido, Gaban e Gomes (2020) ressaltam:

A realização do ANPP e sua posterior homologação garantem ainda a possibilidade, caso haja seu descumprimento, da comunicação ao juízo por parte do Ministério Público acerca da rescisão do acordo e o posterior oferecimento da denúncia. (GABAN; GOMES, 2020, p.3)

Gaban e Gomes (2020, p.3) destacam que o ANPP, caso seja descumprido após sua homologação traz como possibilidade “a comunicação ao juízo por parte do Ministério Público acerca da rescisão do acordo e o posterior oferecimento da denúncia”. Dessa forma, não tem o que discutir sobre a prescrição, pois o aniquilamento da punibilidade será homologado somente quando estiver no final do cumprimento do acordo.

### 3.4 IMPACTOS DA APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL DIANTE DA REINCIDÊNCIA E DA IMPUNIDADE

O ANPP se insere na denominada política criminal, a qual se vale de estratégias, assim como os meios para que se exerça o controle social relativo à criminalidade. Desse modo, a política criminal passa a agregar a função de proteger a sociedade de forma mais eficaz, legitimando o poder punitivo, além de valorizar as propostas formuladas a respeito da estrutura do sistema penal (CABRAL, 2020).

O acordo de não persecução penal, portanto, reflete o ideal de justiça buscado pela política criminal, sobretudo porquanto promove uma mudança nitidamente focada na melhoria da ideia de Justiça e na restauração da credibilidade do Poder Judiciário – o qual, conforme já mencionado, é caracterizado pela morosidade na tramitação de processos e pela transmissão de uma sensação de impunidade e insatisfação a quem necessita de sua intervenção. (VIANA, 2019, p. 370).

Mediante a reincidência, os impactos podem ser consideráveis, uma vez que a retroatividade não pode ocorrer caso haja trânsito julgado.

Além de trazer benefícios para a vítima, o infrator também é beneficiado, uma vez que não há o desgaste decorrente do processo penal. Isso decorre do fato de que a ação penal em desfavor de outrem atinge seu *status dignitatis*. Não obstante, o ANPP impactou as instituições responsáveis pelo controle social, uma vez que tanto seus recursos humanos, quanto financeiros passaram a ser direcionados à repressão de crimes cuja gravidade seja maior (CABRAL, 2020).

Outro impacto significativo se refere à redução do número, por vezes exagerado, de processos cujo potencial de ofensividade os qualifica como médios. Nesse sentido, o sistema

penal, não apenas torna a vítima relevante, mas institui benefícios ao réu. Assim, é possível compreender que os maiores impactos, além da ampliação das possibilidades de maior efetividade na repressão aos crimes de maior gravidade, também se encontram na celeridade e eficiência concedida ao Poder Judiciário, desvelando seus resultados positivos.

Por mais que a reincidência seja um problema relacionado à celebração do ANPP, é preciso ressaltar que o Ministério Público não aprovará o acordo caso seja comprovada vantagem jurídico-criminal na ocorrência da persecução penal. Um dos impactos se refere justamente ao fato de que o acordo não impulsiona o crime a partir de suas penas mais brandas, pois entende-se que a substituição da pena restritiva não significa o esquecimento do delito, mas a imposição de uma reparação alternativa. Ademais, vale ressaltar que o acordo somente se materializará caso seja necessário e suficiente para prevenir e reprimir o crime (CABRAL, 2020).

Ainda sobre a reincidência e a impunidade, evoca-se o discurso de Cabral (2020) o qual, em alusão ao ANPP, destaca que, tanto a prevenção, quanto a reprovação do crime, somente ocorrerá a partir da observação do contexto em que foi cometido. Cabe uma ressalva sobre o contexto, uma vez que é justamente devido a esse que a teoria do *Labelling Approach* se encontra fundamentada, pois o que ocorreria é a busca pelo criminoso nos contextos em que a criminalidade é alta, mas sem significar que todos os membros sejam criminosos.

## 4 OBJETIVOS

### 4.1 OBJETIVO GERAL

Avaliar a contribuição do Acordo de Não Persecução Penal como forma de impedir o preconceito sofrido pelo indivíduo que comete delito sem violência ou de médio potencial ofensivo com base na Teoria do *Labelling Approach*.

### 4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Compreender como a sociedade define crime e criminoso;
- Verificar os aspectos que levam a taxatividade do indivíduo;
- Entender o escopo do Acordo de Não Persecução Penal e em quais casos pode ser aplicado;
- Investigar os impactos do Acordo de Não Persecução Penal em relação à reincidência e impunidade.

## 5 METODOLOGIA

A ciência se distingue do conhecimento popular, levando em consideração o que é a sistematização de conhecimentos capaz de ser submetido à verificação (LAKATOS; MARCONI, 2003). Parafrazeando Prodanov e Freitas (2013) sabe-se que a pesquisa surgiu a partir do ponto que há anseio por uma investigação, com o objetivo de obter respostas para tais indagações que foram propostas, fazendo parte também de todo processo reconstrutivo de conhecimento, dessa maneira utilizando métodos e técnicas científicas.

Quanto aos procedimentos, essa pesquisa caracterizou-se por ser uma revisão bibliográfica. Nesse tipo de estudo faz-se uso de livros, artigos, sites de internet e de acordo com Gil (2008, p. 35) “A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. Além disso, caracterizou-se como pesquisa documental, materializada por meio de leis e jurisprudências.

No que se refere ao método científico, foi utilizado o método dedutivo, pois de acordo com Lakatos e Marconi (2003) este tem como objetivo explicar o conteúdo das premissas, não tem como estabelecido uma verdade absoluta dos fatos, porém informa os fatos especificados. Em se tratando da abordagem, a pesquisa caracterizou-se por ser qualitativa. Para Prodanov e Freitas (2013) é aquela que têm os dados coletados e que tem como direcionamento a análise e a interpretação desses.

## 6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A teoria do *Labelling Approach* ou Teoria da Rotulação, se originou na década de 1960, nos EUA. Sua difusão se deu com maior peso a partir do final da década de 1950 e início da década de 1960, quando alguns autores passaram a questionar o modelo de investigação criminal.

Compreende-se a teoria movente do *Labelling Approach* a partir das considerações de Becker (2008), o qual afirma que a partir da desconfiança de alguns sociólogos de que o sistema criminal não seria tão legítimo e verdadeiro, podendo cometer erros relacionados à definição de crime. Essa prerrogativa fez com que houvesse uma mudança de pensamento e os sujeitos passaram a ser considerados sob outras perspectivas além dos aspectos biológicos, voltando-se para o contexto social no qual esses se encontram inseridos.

Silva (2015) discorre que a teoria do *Labelling Approach* deriva de um novo paradigma criminológico, o qual emerge de transformações sócio criminais pelas quais o direito penal foi influenciado. Instaurando-se uma nova forma de considerar o crime, bem como o criminoso, principalmente a partir da ótica de uma estratificação social na qual determinados indivíduos são classificados como criminosos somente pelo olhar socioeconômico lançado sobre essas pessoas. Do mesmo modo, Araújo (2010) reforça que a teoria adveio a partir de análises críticas sobre a desigualdade social, principalmente na forma como essa influencia o favorecimento de determinadas classes sociais mediante os delitos cometidos.

Sobre o conceito da teoria do *Labelling Approach*, ressalta-se sua importância para criminologia que, embora não se insira no Direito Penal, se encontra subordinada a ele. Tal aspecto se encontra claro no discurso de Andrade (1995), reforçando que o comportamento da vítima será a base, tanto para a reprovação, quanto prevenção do crime. Não obstante, a criminologia é definida como uma ciência que busca explicações para a criminalidade, bem como suas causas e os possíveis recursos capazes de combatê-la.

Acerca dos métodos utilizados na criminologia, a literatura jurídica cita o biológico, histórico, estatístico e sociológico. Ressalta-se que o último se volta à sociedade e sua influência no cometimento dos crimes, sendo dividido em consensual e conflitual. É no método sociológico conflitual que impera a teoria do *Labelling Approach*, sendo a sociedade a principal responsável pela definição de quem seja o criminoso.

Em relação à definição de criminalidade, Andrade (1995) descreve que não seja algo inerente ao sujeito, pois não nasce com ela. Assim, passa a ser uma condição estipulada pelas normas. O mesmo autor reforça o fato de a criminalidade se distinguir de outros comportamentos por ser positivada no Direito Penal, responsável por tipificar as condutas. Por sua vez, Silva (2015) analisa que a criminalidade é uma edificação do sistema criminal e sua crítica se volta para o fato das definições acerca dessa são construídas pelo sistema penal juntamente com a sociedade, tornando-se um status construído sob dois processos, o primeiro relacionado à definição legal do crime e o segundo, pela etiqueta e estigmatização do autor dentre os praticantes das condutas.

Sobre o crime, o conceito apresentado por Andrade (1995) o descreve enquanto conduta tipificada e posteriormente concretizada por alguém. Ademais, Silva (2015) elucida o crime como sendo algo estipulado a partir de uma complexidade de processos de interação social e não em decorrência de uma conduta. Em suma, a infração somente será infração a partir da determinação de outrem.

Para a definição de criminoso, evoca-se o discurso de Andrade (2012) o qual relata que o criminoso era determinado a partir dos aspectos biológicos, principalmente por suas características físicas. Essa concepção somente foi modificada a partir dos estudos sociológicos e o criminoso passou a ser definido como pessoas que agem de forma diferente das normas impostas socialmente. Destaca-se que mediante as ideias dos autores citados, que criminalidade, crime e criminosos são conceitos interligados e determinados segundo as concepções de acordo com as concepções, interações sociais, justiça criminal, contexto histórico social e outros.

Acerca do Sistema Penal e sua contribuição para o aumento dos índices de criminalidade e/ou taxatividade, o preconceito é determinante quando se trata da punição mais severa, principalmente quando os indivíduos são menos favorecidos historicamente, econômica e socialmente. Isso, segundo Andrade (1995) ocorre porque o sistema penal se dirige contra pessoas com determinadas características e nesse processo, a conduta criminal não é suficiente. A determinação de quem seja o criminoso revela a relação de poder e imposição desse ao sistema. Aos grupos economicamente mais poderosos a impunidade é mais real, pois as condutas dos indivíduos menos favorecidos são mais vigiadas e passíveis de serem punidas.

A estigmatização do criminoso é justificada a partir de suas instâncias sociais, a Instância Formal, relacionada ao Ministério Público, Polícia e Poder Judiciário e a Instância

Informal, na qual são incluídas a família, escola, igreja e outros ambientes sociais. Conforme descrito por Fachin e Mazoni (2012), a seleção das condutas criminalizadas é resultado das relações sociais e do controle de poder. Sendo complexas, decorrem das reações sociais a elas coligadas, tendo as agências de controle como regulamentadoras das cadeias formais e informais.

A injustiça ocasionada é apontada como uma consequência da seletividade das condutas criminosas, evidenciada na percepção de que um pobre ao cometer a mesma infração de um rico, poderá ser chamado de criminoso. Contrário a isso, um rico pode não ser punido pelo ato ou ter uma pena mais branda. Para exemplificar, basta recorrer à mídia e aos noticiários diários. Observa-se que as infrações cometidas por pessoas pobres e negras são punidas com maior rigor do que as realizadas pelos brancos e ricos. Tal verdade vem de encontro com a teoria do *Labelling Approach* de que meninos de classe média possuem menos probabilidade de serem presos, enquanto a probabilidade de meninos de classe baixa serem punidos é maior. Essa perspectiva, além de fomentar as desigualdades, revelam que na relação de poder econômico há a predominância da criminalização dos mais vulneráveis.

É nesse contexto que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é justificado, como meio de não impor pena restritiva de liberdade a determinados delitos, para que a escola do crime instituída nas prisões não seja alimentada.

Sobre o conceito do ANPP, Monteiro (2020) discorre que seja uma solução para que uma infração seja despenalizada, sendo medida cuja finalidade é negociar a justiça. Cunha (2020) reforça que o acordo seja um ajuste obrigacional entre o órgão acusador e o investigado, com a devida homologação pelo juiz, para que condições menos severas sejam cumpridas no lugar das penas mais rigorosas.

O ANPP encontra previsão no art. 28-A do Código de Processo Penal, tendo sido instituído pela Lei 13.964/2019 conhecida como pacote “anticrime”. A literatura jurídica reforça o novo ordenamento jurídico penal, assim como as contribuições de natureza penal e processual penal. Do mesmo modo, o mencionado artigo visa conceder novo tratamento político-criminal aos delitos e antes de ser lei, suas prerrogativas se aplicavam a partir de uma resolução do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em relação à regulamentação do ANPP, Cabral (2020) dispõe que sua aprovação pelo Congresso Nacional cumpriu o objetivo de afastar quaisquer alegações de inconstitucionalidade, além de conceder celeridade aos casos e desburocratizá-los. A

necessidade de um dispositivo nos moldes do ANPP adveio da consideração de que a complexidade das demandas, assim como a exagerada cultura dos litígios são obstáculos capazes de impedir a efetividade do Poder Judiciário.

Dentre os doutrinadores, Cabral (2020) ilustra que o ANPP é fundamental, sendo considerado como resposta rápida aos crimes de médio potencial ofensivo. Em relação ao *Labelling Approach*, isso significa que um indivíduo ao furtar alimentos em um mercado, por exemplo, poderá ter sua prisão evitada a partir da confissão do delito e o acordo celebrado. Nesse sentido, o acordo evitaria que o indivíduo fosse preso numa cela onde a criminalização é uma realidade socialmente imposta, evitando-se o estigma do crime.

Em referência à aplicação e não aplicação do ANPP o artigo 28-A do CPP é responsável por sua regulamentação. Não obstante, segundo Gaban e Gomes (2010), o referido acordo torna possível ao Ministério Público que o princípio da indisponibilidade da ação seja flexibilizado. Isso significa que o investigado, ao confessar o delito formalmente e desde que preencha os requisitos previstos em lei, poderá ajustar as condições previstas na legislação.

Mediante as situações nas quais vigora a possibilidade de aplicação do ANPP, ressalta-se que não será possível sua aplicação nos casos de violência doméstica e familiar cometidas contra a mulher, mesmo que a pena seja igual ou inferior a quatro anos. A impossibilidade do acordo advém da incerteza dos atos não serem novamente cometidos, reiterando as situações de violência no âmbito doméstico.

Ainda que sejam utilizadas as justificativas da desburocratização das condenações, salienta-se que o cumprimento dos acordos internacionais de proteção à mulher, bem como os riscos de repetição, justifica a impossibilidade de aplicação do ANPP, embora a literatura jurídica tenha exposto que essa solução poderia tornar menos oneroso o combate à violência doméstica.

Em relação à retroatividade da lei, mesmo com algumas controvérsias, isso será possível desde que a acusação ainda não tenha sido recebida pelo magistrado. Por outro lado, o acordo poderá ser aplicado até a denúncia ou o início da instrução penal e trânsito em julgado, sendo o mais aceitável.

Sobre o cumprimento e/ou descumprimento do ANPP, a pesquisa demonstrou que observados seus requisitos, passa-se ao efetivo cumprimento. Esse deverá ocorrer a partir das condições previamente ajustadas de forma cumulativa e alternativa, possibilitando o uso de

mais de uma condição relativa à proposta de acordo, o qual somente será legitimado a partir de sua formalização e anuência de um representante do Ministério Público. Salienta-se que caberá ao investigado cumprir as condições estipuladas pelo MP e no caso da não propositura do acordo o motivo deve estar especificado de forma clara. A voluntariedade e legalidade do acordo é firmada perante o juiz, sendo homologada por ele. Após o cumprimento do acordo, a punibilidade será extinta.

Segundo Pontes (2015), sobre os aspectos gerais da reincidência, impunidade e suas consequências, a literatura ressalta que o termo reincidente é utilizado de forma ampla, no sentido de distinguir o indivíduo que pratica vários crimes ou várias vezes o mesmo crime. No entanto, a reincidência é definida pelo artigo 63 do Código Penal, o qual a define como o ato decorrido do cometimento de novo crime depois que a sentença transitar em julgado.

Nesse sentido, convém salientar que a reiteração criminosa não é suficiente para uma pessoa ser qualificada como reincidente e decorridos 5 anos do cumprimento da pena esse termo não poderá mais ser utilizado, pois o sujeito não deverá passar a vida toda sendo assim intitulado. Leite (2020) classifica a reincidência em real, ficta, específica e genérica, culposa ou dolosa.

Sobre a tentativa de prevenir a reincidência a partir da aplicação do ANPP, interessa compreender o temor perante seu crescimento, principalmente ao se considerar a política punitiva e a falência do sistema carcerário em relação ao seu propósito de reeducação e ressocialização. O acordo emerge enquanto meio legítimo de reprovar o crime e prevenir que o crime seja cometido novamente.

Segundo Costa e Silva (2019) ao constranger o acusado a confessar seu delito, mediante o temor de cumprir pena em presídios superlotados, a reincidência pode não ocorrer, pois o acusado passa a considerar a possibilidade de sanções mais duras. Embora a ideia de prevenção seja válida, a crítica ao ANPP advém justamente do receio de que impunidade seja ampliada, principalmente ao se considerar a teoria do *Labelling Approach*, prevendo que a oportunidade de acordo poderia ser concedida apenas aos mais abastados, enquanto os menos favorecidos continuariam cumprindo penas por delitos menores sem a oportunidade de negociação.

Ressalta-se que o termo impunidade se refere à ideia de ineficiência do sistema penal, pois se configura enquanto consequência do descumprimento das leis que tipificam as penas. Essa ocorrência deixa a sociedade insatisfeita, com a sensação de que o Estado não é capaz de

cumprir seu papel enquanto provedor de soluções eficazes para os conflitos que antes eram resolvidos por meio da vingança.

No que se relaciona aos impactos do ANPP diante da reincidência e impunidade, um de seus objetivos está no uso de medidas que sejam eficazes em determinadas situações delituosas, mesmo que o acusado apresente requisitos que o insiram na norma processual. De acordo com Cabral (2020), o ANPP deriva da política criminal, responsável pelos meios de controle social e criminalidade. Sendo assim, por meio dela é inculcada na sociedade a ideia de proteção mais eficaz a partir da imposição do poder punitivo. Mediante a reincidência, os impactos podem ser consideráveis, uma vez que a retroatividade da lei não pode ocorrer caso haja trânsito julgado.

Destaca-se que dentre os impactos, um dos mais significativos se refere à redução do número de processos, ampliando a efetividade na repressão aos crimes considerados de maior gravidade, além de conferir celeridade e eficiência ao Poder Judiciário.

Considerando as hipóteses da pesquisa, observa-se que o ANPP é eficaz quando se considera a necessidade de substituir o modelo punitivo por um cujo dinamismo possa comprovar a eficiência do Poder Judiciário.

No entanto, confirma-se que a reincidência seja uma realidade, pois a partir da forma como a sociedade criminaliza e classifica o indivíduo como criminoso levando em consideração aspectos como a condição socioeconômica, o judiciário tende a seguir a mesma linha. Esse aspecto refuta, ainda que em parte, a hipótese de que o sistema punitivo, ao aplicar o ANPP pode contribuir para evitar reincidências, podendo ter caráter educativo. Ao se considerar que o rótulo de criminoso é consignado até mesmo aos sujeitos que nunca cometeram delitos, somente pelo fato de apresentar características não aceitas pela sociedade (CABRAL, 2020; COSTA e SILVA, 2019).

Por fim, mediante a análise da literatura e conforme menciona Leite (2020), a hipótese de que a sociedade pode nutrir o sentimento de impunidade ao ver sendo aplicado o acordo em face de alguém que cometeu delito e se revoltar contra o sistema e a pessoa que tenha praticado o delito é confirmada. Entretanto, ressalta-se que a mesma sociedade revoltada é aquela que perdoa o rico e condena o pobre e nesse sentido, a insatisfação ocorre mais quando o acordo se direciona a pessoas que se encontram à margem dos grupos sociais, do que aos que deles fazem parte.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado discutiu a teoria do Labelling Approach e o Acordo de Não Persecução Penal, sendo delineado a partir da análise de que a sociedade, mediante o crime, tende a rotular e qualificar o criminoso a partir de algumas características socioeconômicas, culturais ou mesmo físicas.

Tendo como objeto de estudo o pacote anticrime, introduzido no Código de Processo Penal por meio do artigo 28-A e regulamentado pela Lei 13.964/2019, a pesquisa analisou se a aplicação do artigo, sob a égide do ANPP contribui ou não para o aumento dos índices de reincidência.

Diante de seus objetivos, o estudo se dividiu em três capítulos. O primeiro discorreu sobre a origem e o conceito da teoria do *Labelling Approach* ou Rotulação Social. A teoria colocou em discussão a legitimidade da investigação criminal, pois concebe que, mediante o crime, o criminoso pode ser assim qualificado, não pela comprovação de autoria do delito cometido, mas pela presença de algumas características socialmente reprovadas.

A partir da definição de criminalidade, crime e criminoso, compreende-se a influência que a sociedade exerce na rotulação dos indivíduos. Do mesmo modo, observou-se que no Sistema Penal é cultivado o preconceito que dispensa maior severidade quando se trata de punir aqueles que não se inserem no modelo social, o qual leva em conta a origem, classe, raça ou condição econômica. Nesse sentido, foi possível avaliar o que ocorre muitas vezes no sistema penal, em que um indivíduo pobre pode ser severamente punido, enquanto o rico, cometendo o mesmo delito, não recebe a mesma punição.

No segundo capítulo abordou-se o conceito do ANPP, sendo esse um dispositivo que, em tese, pode reduzir os índices de reincidência, bem como tornar a justiça mais célere e efetiva. O ANPP tem como objetivo principal resolver, de uma forma menos conflituosa, os crimes de médio potencial ofensivo. Mediante os estudos realizados, observou-se que teoricamente é alternativa viável para desburocratizar as condenações. O ANPP se apresenta como uma solução para os índices de reincidência criminal, a partir da concepção de que a chance do acusado não cumprir pena privativa de liberdade, o motivará a se manter dentro das normas legislativas, evitando a ocorrência de novo crime.

Ressalta-se que a questão da impunidade expõe uma dualidade e uma fragilidade do Sistema Penal e por conseguinte, do ANPP. A dualidade se encontra no fato de que o sistema representa a regulação social e pode ser igualmente injusto ao punir o agente do crime, contribuindo para a reincidência.

Considerando os objetivos da pesquisa, conclui-se que foram alcançados, pois os resultados demonstram a compreensão sobre como crime e criminoso são definidos pela sociedade. Do mesmo modo, os aspectos que levam à taxatividade do indivíduo foram verificados, assim como foi possível entender o conceito e aplicabilidade do ANPP. Ademais, em relação ao problema da pesquisa, considera-se que o indivíduo não deixa de ser rotulado, mesmo que o índice de reincidência não seja alto o suficiente. Isso decorre, principalmente, do fato de que a rotulação é uma prática social, a qual nem mesmo a aplicação dos princípios do ANPP poderá corrigir.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, V. R. P. *Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: Mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum*. v. 16, n. 30, p. 24 – 36, 1995. Disponível em [https://www.researchgate.net/publication/49618186\\_Do\\_paradigma\\_etiologico\\_ao\\_paradigma\\_da\\_reacao\\_social\\_mudanca\\_e\\_permanencia\\_de\\_paradigmas\\_criminologicos\\_na\\_ciencia\\_e\\_no\\_senso\\_comum](https://www.researchgate.net/publication/49618186_Do_paradigma_etiologico_ao_paradigma_da_reacao_social_mudanca_e_permanencia_de_paradigmas_criminologicos_na_ciencia_e_no_senso_comum)>. Acesso em: 13 ago. 2021.

ARAÚJO, F. C. *A teoria criminológica do Labelling Approach e as medidas socioeducativas*. 2010. 121f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

BECKER, H.S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kuschnir. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2008.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Presidência da República. Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 24 dez 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, DF, 07 de dez. de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 julho 1984. Não paginado. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/17209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm)> Acesso em: 10 out. 2021.

CABRAL, R. L. F. *Manual do Acordo de Não Persecução Penal*, 2º Ed. Ver. Atual, e Ampl. Salvador: Editora: JusPodivm, 2020.

CABRAL, R. L. F. *Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (ART. 18 da resolução n. 181/17-CNMP, com as alterações da resolução n. 183/18-CNMP)*. 2018. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/2a36cfc8306908148b233995a76a4532.pdf>>. 2018. Acesso em: 15 ago. 2020.

COSTA, E.F; SILVA, R.A. A constitucionalidade do Acordo de Não Persecução Penal. *Âmbito Jurídico*. 2019. Disponível em < [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-constitucionalidade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal/#\\_ftn2](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-constitucionalidade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal/#_ftn2)> Acesso em: 10 nov. 2021.

CUNHA, R. S. *Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às alterações do CPP e LEP*. Salvador. Ed. Juspodvm, 2020.

DORIGON, A. Acordo de Não Persecução Penal: uma análise acerca do novo instituto da justiça consensuada e suas controvérsias. *Âmbito Jurídico*. 2021. Disponível em < [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/acordo-de-nao-persecucao-penal-uma-analise-acerca-do-novel-instituto-da-justica-consensuada-e-suas-controversias/#\\_ftn2](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/acordo-de-nao-persecucao-penal-uma-analise-acerca-do-novel-instituto-da-justica-consensuada-e-suas-controversias/#_ftn2) Acesso em: 18 out. 2021.

FACHIN, M. G.; MAZONI, A. P. O. *A teoria do etiquetamento do sistema penal e os crimes contra a ordem econômica: uma análise dos crimes de colarinho branco*. 2012. Disponível em <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/10183/10422>> Acesso em 13 ago. 2021.

FARIA, J. D. R. *Justiça Penal Negocial: O acordo de não persecução penal, uma análise do instituto*. Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito. Anápolis, 2020. Disponível em < <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/10029/1/JUAN%20DANKER%20ROCHA%20FARIA.pdf>> Acesso em: 10 out. 2021.

FERREIRA, L. C.C. Acordo de Não Persecução Penal: Advento da Lei n 13.964- 19 e reflexos para o Ministério Público. *Meu site jurídico*. 2020. Disponível em <https://s3.meusitejuridico.com.br/2020/01/3c12686e-acordo-de-nao-persecucao-penal.pdf> Acesso em: 10 nov. 2021.

GABAN, E. M.; GOMES, A. C. ANPP está positivado e pronto para ser testado em nossa sociedade. *Revista Consultor Jurídico*, 2020. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2020-jul-19/gaban-gomes-anpp-pronto-testado?imprimir=1>> Acesso em: 13 ago. 2021.

GARCEL, A; LEAL, J. M. P; NETTO, J. L, S. *Limites à Retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal no Pacote Anticrime*. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020, p. 169-186. v. 1. Disponível em <https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/47149551/43.+Artigo+Acordo+de+N%C3%A3o+Perceuss%C3%A3o+Penal.pdf/fabfd191-3038-00b3-a725-a61181c86548> Acesso em: 10 out. 2021.

GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e strictu sensu*. Rio Verde. UniRV, 2016.

LAKATOS, E. M; MARCONI, M. D. A. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEITE, R. O acordo de não persecução penal retroage para alcançar os processos em curso? E até qual momento essa retroatividade deve incidir? *Meu site jurídico*. 2020. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/10/21/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-retroage-para-alcancar-os-processos-em-curso-e-ate-qual-momento-essa-retroatividade-deve-incidir/> Acesso em: 10 nov. 2021.

LUPO, F.P. Criminalidade e Impunidade. *Regresso Social*. 2006. Disponível em [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/MFN%3D49310.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/MFN%3D49310.pdf) Acesso em: 15 out. 2021.

MAIA FILHO, A. L.M. E se o ANPP fosse aplicável à Lei Maria da Penha. *Jus.com*. 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-jun-05/opiniao-anpp-fosse-aplicavel-lei-maria-penha>. Acesso em: 10 out. 2021.

MONTEIRO, P. Justiça Penal Negociada: O novo acordo de não persecução penal. *Revista Consultor Jurídico*, 2020. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2020-ago-05/pedro-monteiro-acordo-nao-persecucao-penal#:~:text=O%20acordo%20de%20n%C3%A3o%20persecu%C3%A7%C3%A3o,suspens%C3%A3o%20condicional%20do%20processo%2C%20ambas>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

NUCCI, G.S. *Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º ao 120 do Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PONTES, M. Análise sobre a reincidência no Direito Penal: aspectos práticos e teóricos à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores. *Jus.com*, nov. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42428/analise-sobre-a-reincidencia-no-direito-penal-aspectos-praticos-e-teoricos-a-luz-da-jurisprudencia-dos-tribunais-superiores>>. Acesso em: 15 out. 2021.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. D. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RAMOS, G.A. Acordo de Não Persecução Penal: uma análise crítica acerca da sua aplicação. *Migalhas21*. 2021. Não paginado. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/depeso/342815/acordo-de-nao-persecucao-penal-uma-analise-critica-acerca-da-sua>> Acesso em: 10 nov. 2021.

RODRIGUES, R. A. Principais Aspectos do Acordo de Não Persecução Penal. *Âmbito Jurídico*. 2020. Disponível em < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/principais-aspectos-do-acordo-de-nao-persecucao-penal/>> Acesso em: 20 out. 2021.

ROXIN, C. Tem futuro o direito penal? *Revista dos Tribunais*. São Paulo, ano 90, v.790, ago. 2001, p. 459-474. Disponível em <[https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/37159?locale=pt\\_BR](https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/37159?locale=pt_BR)> Acesso em: 10 out. 2021.

SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo regimental no habeas corpus n. 615.739 SP*. Agravante: Dino Aleixo Merlin Filho. Agravados: Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Laurita Vaz. São Paulo, 13 abr. 2021. Decisão nº 0252375-5. Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205792976/agravo-regimental-no-habeas-corpus-agrg-no-hc-615739-sp-2020-0252375-5/inteiro-teor-1205793007>> Acesso em: 10 out. 2021.

SILVA, R. Z. L. Labelling Approach, o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo de criminalização. *Revista Liberdade*, nº 19, maio/ago. 2015. Disponível em < <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/460/1>> Acesso em 10 out. 2021.

VIANA, G. S. V. *Boletim Científico n. 54 - Julho/Dezembro 2019*. Brasília, DF: Escola Superior do Ministério Público da União, 2019. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim>. Acesso em: 10 nov. 2021.